



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312470

DECISÃO MONOCRÁTICA

Mandado de Segurança Cível Processo nº 2093997-32.2025.8.26.0000

Relator(a): REBOUÇAS DE CARVALHO

Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO – Impetração contra ato o Secretário de Saúde do Município de São Paulo – Impetrante busca sua imediata transferência de unidade hospitalar para outra que realize cirurgia ortopédica, em razão de fratura subtrocanterica de fêmur esquerdo – Manifesta incompetência do juízo eleito – Inteligência do art. 74, III da Constituição Estadual e do art. 233, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça – Competência do Juízo de primeiro grau – Precedentes desta E. Câmara e Corte – Impetração originária não conhecida, com determinação.

Cuida-se de mandado de segurança originário, com pedido liminar, impetrado por Clarice Inês Kotani contra ato do Secretário de Saúde do Estado de São Paulo, objetivando disponibilização de vaga para sua imediata transferência da unidade de saúde que se encontra para outra unidade hospitalar pública, que realize procedimento cirúrgico e, em caso contrário, que a transferência seja para hospital particular, arcando o Poder Público com o custo da cirurgia ortopédica necessária ao seu tratamento, sob pena de multa por descumprimento (fls. 01/08).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Incognoscível a ação mandamental.

Fato é que esta C. 9ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é manifestamente incompetente para o conhecimento da matéria, pois a impetrante pugna pela concessão de liminar para assegurar seu direito de ser transferida para unidade de saúde adequada à realização da cirurgia ortopédica da qual necessita, em razão de fratura subtrocanterica de fêmur esquerdo, para que, ao final, seja concedida a segurança.

Segundo a previsão da Constituição Bandeirante, o mandado de segurança é interposto diretamente no Tribunal de Justiça nos seguintes casos:

Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:

III - os mandados de segurança e os "habeas data" contra atos do Governador, da Mesa e da Presidência da Assembleia, do próprio Tribunal ou de algum de seus membros, dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado e do Município de São Paulo, do Procurador-Geral de Justiça, do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal da Capital;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, inequívoca a incompetência deste Tribunal para apreciar mandado de segurança impetrado originariamente contra o Secretário Municipal de Saúde de São Paulo, o que obsta o conhecimento da ação por esta Segunda Instância.

Preleciona ainda o art. 233, do Regimento Interno deste
E. Sodalício:

“Compete às Câmaras julgar, originariamente, mandados de segurança contra atos de juízes de primeira instância, membros do Ministério Público e outras autoridades, ressalvada a competência do Órgão Especial”.

Desta forma, convém citar o que dito por HELY LOPES MEIRELLES em relação à incompetência para o ajuizamento da ação mandamental:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida ao juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deverá remeter o processo ao juízo competente" ("Mandado de Segurança", Malheiros, 24ª edição, São Paulo, p. 66).

Nesse sentido, julgado desta E. Câmara e Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO – Pedido de cessação dos descontos compulsórios a título de assistência médico-hospitalar e odontológica por policiais militares em favor da Cruz Azul – 215 Ação mandamental originária no Tribunal admitida apenas nos casos previstos no art. 74, III, da Constituição Bandeirante – Manifesta incompetência do juízo eleito – Competência do Juízo de primeiro grau – Precedentes desta Eg. Câmara e Corte - Impetração originária não conhecida, com remessa determinada a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital. (Mandado de Segurança nº 2150078-06.2022.8.26.0000, desta Relatoria, Decisão monocrática proferida em 04.07.22).

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - Processual Civil - Impetração contra ato do prefeito de Buritama - Incompetência originária deste E. Tribunal - Art. 74, inc. III, da Constituição do Estado - Mandado de segurança não conhecido com determinação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2155428-72.2022.8.26.0000., Rel. Des. Ribeiro de
Paula, decisão monocrática proferida em 08.7.22)

*Mandado de segurança originário. Prefeito Municipal de
Campinas que figura como autoridade impetrada.
Competência do juízo de primeiro grau. Inteligência do
art. 74, III, da Constituição Estadual. Demanda não
conhecida,*

*com determinação de remessa. (Mandado de
Segurança Cível nº: 2031541-51.2022.8.26.0000, Des.
Fernão Borba Franco, decisão monocrática proferida em
22.07.22)*

Em suma, a impetração deve ser processada no
primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, por falta de competência originária do
Tribunal, determino a remessa para redistribuição do feito ao Juízo de
Direito da Comarca local.

P. R. I. C.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO
Relator